



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO DIRETORIA LEGISLATIVA

J U N T A D A

Publicação de matéria

de J P (Onze) laudas.

Em 08/02/2013

Yan Henrique
Funcionário

José Magamenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

RÚBRICA	FLS Nº
<u>10</u>	13

ANEXOS

NÚMERO

AL-1648/13

DIVISÃO DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhe-se a Comissão de Constituição e Justiça

Em 19/02/13

Conceição de Maria Pádua Sampaio
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

Assembléia Legislativa

Encaminhe-se à Assérgio

Em 04/04/2013

Conceição de Maria Pádua Sampaio Galvão
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se a

Sec. Geral de Ses

08/04/13
Dir. Legislativo

PROVIDENCIADO
Em, 04/04/13

Conceição de Maria Pádua Sampaio Galvão
Chefe do Setor de Assinaturas



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica
para os devidos fins.

Em 20/02/13

Elvira

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Fcc.

Ao Deputado Elvira

para relatar.

Em 25/03/13

Elvira

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

PROCESSO: AL-1648/13

PROJETO DE LEI nº 04/13

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA

I- Do relatório

Nos termos regimentais, veio a este Parlamentar para o devido parecer o Projeto de Lei nº 04/13 de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Trata-se de Projeto de Lei que fixa os valores dos subsídios mensais percebidos pelos Conselheiros; Auditores, também denominados Conselheiros Substitutos; e Membros do Ministério Público de Contas, no âmbito da Corte de Contas estadual.

Argumenta o Egrégio Tribunal de Contas, em justificativa, que com a vigência da Lei 12.770, que dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República, e da Lei nº 12.771, que dispõe sobre o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, impõe-se, na esfera estadual a fixação dos subsídios dos agentes políticos.

Em apertada síntese, é o RELATÓRIO.

II- Da fundamentação

II.1- Da constitucionalidade formal – por competência de iniciativa da proposição.

A competência para iniciativa do Tribunal de Contas para propor ao Poder Legislativo política remuneratória advém da combinação dos preceitos constitucionais albergados nos arts. 73, 75 e 96 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 73. O Tribunal de Conta da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, **exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.** (Grifo nosso).

Assim, pelo art. 96, os Tribunais de Justiça, dentre outros órgãos, compete privativamente, além de outras atribuições, a iniciativa de propor ao Poder Legislativo a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, **o que pelo art. 73 da Constituição Federal é aplicado ao Tribunal de Contas da União.**

Desta forma, por seu turno, o art. 75 da Lei Magna ao fazer alusão à seção que trata das atribuições, organização do Tribunal de Contas da União remete aplicação, dentre outros órgãos, **ao Tribunal de Contas dos Estados, litteris:**

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos **Tribunais**

litteris

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. (Grifo nosso).

Por sua vez destaca-se o que preceitua a Constituição do Estado do Piauí:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, **ao Procurador-Geral de Justiça** e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Grifo nosso).

Indica o art. 88 da Constituição Estadual:

O Tribunal de Contas, com sede na Capital do Estado, órgão auxiliar da Assembleia Legislativa do Estado, compõe-se de sete Conselheiros, tendo quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, **exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 123, II, desta Constituição.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Neste sentido, as atribuições constantes no art. 123, II, da Constituição Estadual, dentre outras, encerram nas atribuições remetidas ao art. 96, I, II, III., que noutras palavras possibilitam a proposição de política remuneratória. *Verbis:*

Art. 123. Compete ao Tribunal de Justiça:
(...)

II - exercer as atribuições privativas dos tribunais, definidas no art. 96, I, II, III e suas respectivas alíneas, da Constituição Federal;

Destaca-se, também, que a proposição em discussão respeita os limites estabelecidos, não ultrapassando o percentual máximo em relação às Leis 12.770 e 12.771.

A exigibilidade de dotação orçamentária vem indicada no art. 4º da presente proposição, que correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Outrossim, o art. 5º deixa claro que a proposição em comento observará o art. 169 da Constituição que diz:

A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I- **Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

**atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos
dela decorrentes; (Grifo nosso).**

III. Do voto do Relator:

Pelo exposto, ao sentir desta relatoria, o Projeto de Lei em tela encontra-se dentro dos parâmetros exigidos para a normal tramitação, no que opinamos por voto FAVORÁVEL a presente proposição.

IV. Do voto da Comissão:

A Comissão de Constituição e Justiça, após análise e discussão da matéria, delibera na forma a seguir, depois de apurado através dos votos dos Deputados membros da Comissão, presentes a reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos:

() Pelo **ACATAMENTO** do voto do Relator;

() Pela **REJEIÇÃO** do voto do Relator;

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 11 de março de 2013.


DEP. GUSTAVO NEIVA
RELATOR

